

A. I. Nº - 295902.0908/09-0  
AUTUADO - COMERCIAL DE PETRÓLEO RIBEIRO ARAÚJO LTDA.  
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY  
ORIGEM - INFAS ALAGOINHAS  
INTERNET - 25. 03. 2010

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0062-01/10

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Levantamento fiscal refeito pelo autuante atesta alegações defensivas e reduz valor do auto. Infrações parcialmente elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 02/10/2009, apura seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício de 2005, lançando-se imposto no valor de R\$37.399,72, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento do imposto no valor de R\$7.341,20, acrescido da multa de 60%, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque no exercício 2005.

O autuado, em Defesa (fl. 46), alegando que na planilha da aut COMUM, período 2005, foram tomadas em equívoco as leituras dos

Created with

 nitroPDF® professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

3: 2.368.141, quando o correto é: 2.372.300, e, bico nº 4: 1.834.316, quando o correto é: 1.854.536, como constam no LMC de 01.01.2005, cópia que anexa.

Diz que esse equívoco gerou no período uma diferença de 24.379 litros a maior que as saídas reais, induzindo, erroneamente, a autuante a concluir pela quantificação de estoque adquirido sem documentação fiscal, o que nunca existiu, pelo que requer seja o Auto de Infração julgado procedente em parte.

Em Informação Fiscal nas fls. 73/4 a autuante confirma o cometimento do equívoco alegado pelo impugnante, dizendo que foi gerado quando da leitura dos dados do exercício de 2004 por ter registrado o encerrante de abertura ao invés do de fechamento, sendo este transferido na planilha para o campo relativo ao encerrante de abertura do dia 01/01/2005, mas que, corrigido o encerrante de abertura de 2005, a omissão de entrada cai para 32.972,23 litros.

Assim, as infrações 1 e 2, após a defesa, passaram a ter os seguintes valores: R\$13.976,93 e R\$3.891,18, respectivamente.

À fl. 78, consta extrato SIGAT indicando parcelamento do valor ajustado na Informação Fiscal.

## VOTO

Este Auto de Infração cuida da falta de pagamento de ICMS, relativamente a compras de combustíveis efetuadas sem documentos fiscais apurada por levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2005). Foi lançado o imposto devido a título de responsabilidade solidária e o tributo de responsabilidade do próprio sujeito passivo.

O autuado não negou o cometimento das infrações. Apenas alegou equívoco no procedimento fiscal em relação à leitura de encerrantes da mercadoria Diesel Comum no LMC, cuja cópia anexou aos autos.

Por sua vez, na Informação Fiscal, a autuante confirmou o equívoco suscitado na peça defensiva, ocasião em que corretamente ajustou o lançamento de ofício.

Analizando as peças processuais e considerando que o ato conclusivo do procedimento fiscal, quando apurada a prática de infração à legislação tributária se efetivará via Auto de Infração, conforme prescreve o art. 38 do RPAF, por preposto legalmente habilitado para apurá-la - via de regra precedido de uma série de outros atos, todos voltados à verificação da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 42 do regulamento citado - como é o caso da autora do feito em apreciação e tendo esta reconhecido (após refazer o levantamento fiscal avaliando os elementos de provas defensivas cujos demonstrativos juntou aos autos à fl. 63) a procedência dos argumentos defensivos para parcialmente elidir as infrações tributárias que acusa cometidas pelo autuado cujo correspondente tributo e cominações legais registra-se no lançamento em preço, resta-me declarar subsistência parcial deste lançamento de ofício.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração contra **COMERCIAL DE PETRÓLEO RIBEIRO ARAÚJO LTDA**, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Created with



**nitroPDF professional**  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.868,11**, acrescido das multas de 70% sobre R\$13.976,93 e de 60% sobre R\$3.891,18, previstas no art. 42, III, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR